

Marco Regulatório das Organizações Sociais

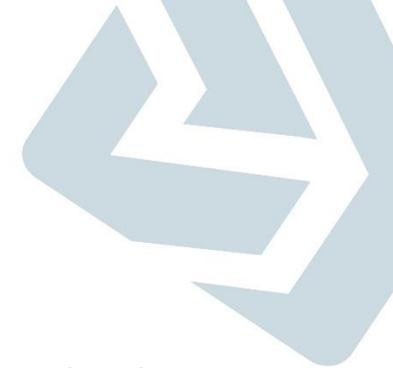
Sheila Maria Reis Ribeiro

III Fórum Nacional das Transferências Voluntárias

Brasília, 19 a 21 de junho de 2018



- ✓ **Histórico das parcerias** (dos registros de Utilidade Pública ao Empreendedorismo Social): Relevância social e econômica a partir dos anos 1990. Uma nova concepção de política social (*Active Welfare State*) aposta no investimento social e na formação de capital humano, na inserção produtiva por meio da educação e da capacitação, com o objetivo de transformar os cidadãos de meros receptores passivos de benefícios sociais em pessoas independentes, ativas, co-produtoras de sua própria proteção social (Esping-Andersen: 1995; Draibe&Riesco: 2011).
- ✓ **STF ADIN 1923/2015:** *“Não é necessária autorização estatal para constituir associação, sendo vedada a interferência do Estado no seu funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). O Poder Público pode atuar de forma indireta na prestação de serviços públicos sociais, conforme estabelecem os artigos: Cultura (art. 215); desporto e lazer (art.217); ciência e tecnologia (art. 218); meio ambiente (art.255); saúde (art.199) e educação (art.209), o que justifica a escolha da intervenção mediante fomento, sem prejuízo dos deveres constitucionais do Estado. (Fux:2017)*



Diferentes tipos de parceria social:

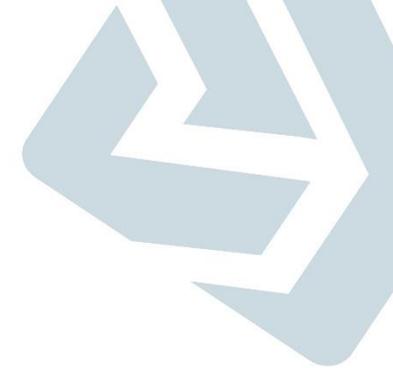
- Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais (**OS**) e a publicização de serviços;
- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (**OSCIP**), institui e disciplina o Termo de Parceria;
- Lei nº 13.018, §1º Art. 9º, de 22 de julho de 2014, dispõe sobre os termos de compromisso cultural; e
- Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 – estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (**OSC**) em regime de mútua cooperação para consecução de finalidade de interesse público.



- ✓ O modelo Organizações Sociais não constitui uma nova entidade jurídica (título jurídico especial);
- ✓ Qualificação concedida às fundações e às associações, pessoas jurídicas de direito privado **sem fins lucrativos** reguladas pelo Código Civil/ obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- ✓ Atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde;



- ✓ **Cogestão:** participação no órgão colegiado de representantes do Poder Público (20 a 40%) e de membros da comunidade (20 a 30%);
- ✓ **Patrimônio:** incorporação integral do patrimônio, legados, doações , bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União;
- ✓ **Publicização:** absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União por organizações sociais qualificadas na forma da Lei;
- ✓ **Cessão de servidores:** não pagamento de vantagem pecuniária permanente a servidor cedido com recursos do contrato de gestão, ressalvada o de função temporária de direção e assessoria;
- ✓ **Pilares do modelo:** cogestão, pactuação e avaliação de resultados, regras do direito privado, controle social com participação no Conselho de Administração da comunidade beneficiária.



Diretrizes para publicização:

- Parcerias de longo prazo
- **Vedações:** atividades exclusivas de Estado; apoio técnico e administrativo; fornecimento de instalação, bens, equipamentos ou execução de obra pública em favor da administração pública federal;
- Alinhamento aos princípios e aos objetivos estratégicos da política pública correspondente, respeitadas as especificidades de regulação do setor;
- Motivação fundamentada em estudos de viabilidade, avaliação custo /benefício, caracterização da comunidade beneficiária, avaliação de riscos, sobretudo no que tange aos riscos de descontinuidade da prestação de serviços nos casos em que já se encontrem em operação.



Diretrizes para publicação:

- Seleção por chamamento público (publicação de edital e requisitos para habilitação);
- Avaliação das propostas sem prejuízo de outros critérios:
 - abrangência de representação da comunidade beneficiária no Conselho de Administração e no quadro social
 - aderência da proposta de trabalho à fundamentação de que trata o § 1º do art. 7º;
- Qualificação vincula assinatura do contrato de gestão;
- Contrato de Gestão plurianual com possibilidade de renovação do ciclo, mediante avaliação; admite interveniência e financiamento de atividades intersetoriais; vedado mais de 1 CG; reprogramação de recursos;
- Limite prudencial de despesas com pessoal e definição de critérios e limites para a celebração de contratos de prestação de serviços pela OS com outros órgãos ou entidades públicas e privadas ou de outros instrumentos de parceria;
- Avaliação de Resultados e transparência das informações.

Contratos de gestão com entidades qualificadas como Organizações Sociais sob supervisão federal (MCTIC e MEC):

- Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM;
- Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá – IDSM;
- Associação Instituto de Matemática Pura e Aplicada – IMPA;
- Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa – RNP;
- Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE;
- Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII;
- Instituto de Ensino e Pesquisa Alberto Santos Dumont-ISD;
- Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP;
- Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE.

ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISÃO

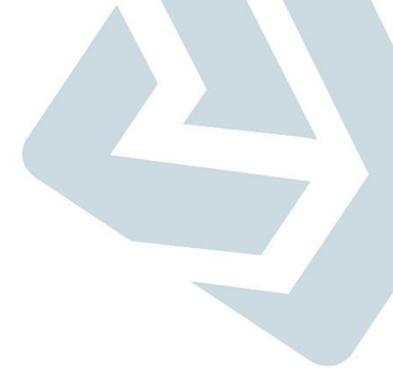
- Constituir Comissão de Avaliação, nos termos do Art.8º, §2º da Lei nº 9.637/1998, e definir procedimentos para a convocação e realização das reuniões periódicas;
- Encaminhar os relatórios de avaliação da Comissão de Avaliação ao Conselho de Administração;
- Fornecer subsídios sobre a execução do Contrato de Gestão aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração, especialmente em data anterior às reuniões do Conselho;
- Sempre que necessário, solicitar apoio das áreas técnicas do órgão para análise de matéria objeto de votação no Conselho de Administração;
- Acompanhar a execução do contrato de gestão, o cumprimento das metas e emitir pareceres técnicos correspondentes;

ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISÃO

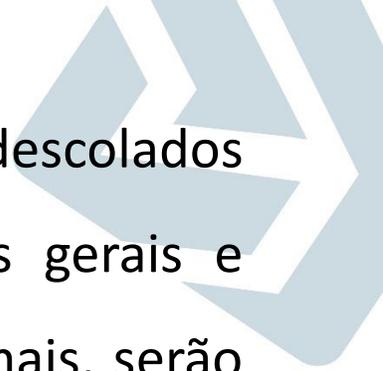


- Analisar os relatórios da Comissão de Avaliação, tomar ciência das recomendações de aperfeiçoamento e adotar providências cabíveis;
- Solicitar dados e informações à OS sempre que julgar oportuno com o objetivo precípuo de estabelecer controles primários de gestão e de aferir resultados;
- Manter informações atualizadas sobre patrimônio cedido;
- Publicar extrato do Contrato de Gestão e dos Termos Aditivos; e
- Estabelecer procedimentos gerais de acompanhamento da execução, bem como procedimentos específicos de balanço do ciclo do contrato (avaliação plurianual), com vistas a sua renovação ou eventual encerramento.

DESAFIOS DE REGULAÇÃO DAS PARCERIAS

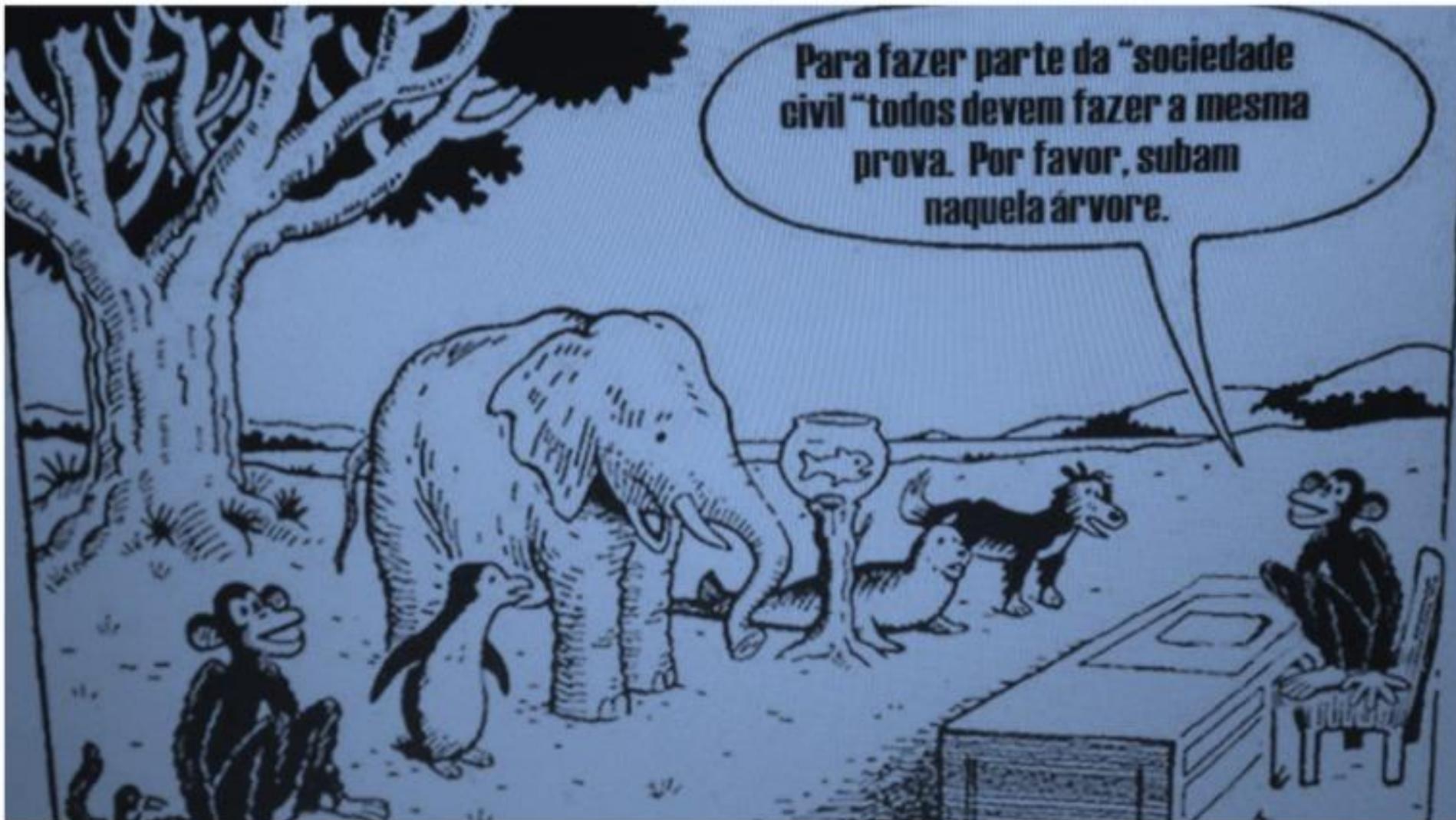


- A regulação das parcerias tornar-se-á mais complexa e exigirá o desenvolvimento de novas competências à medida que crescerem as iniciativas de associativismo e o interesse de pactuar com o Poder Público, num contexto de escassez de recursos no qual devem ser assegurados direitos de acesso e a continuidade dos serviços.
- As possibilidades abertas na legislação para atuação das entidades sem fins lucrativos na produção de bens e serviços sociais sinalizam uma tendência à retração das fronteiras que separam os modelos de parceria com a Administração Pública Federal.



“Não é suficiente discutir modelos jurídico-formais, sejam eles OS, OSCIP ou OSC, descolados dos problemas e dos contextos específicos de origem como pretensas soluções gerais e homogêneas de arranjos de implementação de políticas públicas sociais. Cada vez mais, serão exigidas da Administração competências para o diálogo com a sociedade civil organizada com vistas ao diagnóstico dos problemas, à formulação das soluções, assim como à criação dos arranjos de implementação, de avaliação e de monitoramento de políticas públicas. Nesse sentido, um dos grandes desafios da regulação do terceiro setor será o de avançar na discussão e elaboração de novas ferramentas de avaliação de resultados com vistas a impedir o monopólio e o empoderamento de organizações identificadas com padrões e valores tecnocráticos tradicionais, como régua para a exclusão de arranjos associativos baseados em valores e outras formas de conhecimento alternativos, dentro de uma perspectiva da governança compartilhada para criação de valor público.”

(RIBEIRO:2017,p. 17).





MUITO OBRIGADA!

Sheila.ribeiro@planejamento.gov.br